



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 11128.720115/2012-46 |
| ACÓRDÃO | 3002-003.461 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 12 de dezembro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | MUSEU A CÉU ABERTO - CULTURA E DESENVOLVIMENTO |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 18/01/2012

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Decisão de primeira instância que analisou todos os argumentos levados pela Impugnante. Inocorrência de cerceamento de defesa.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 18/01/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REEXPORTAÇÃO FORA DO PRAZO.

Verificado pela Autoridade Fiscal o desatendimento dos requisitos para a concessão ou manutenção do regime aduaneiro especial de admissão temporária, aplica-se contra o contribuinte a multa de 10% do valor aduaneiro da mercadoria importada, de acordo com o Artigo 72, da Lei n.º 10.833/2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Catarina Marques Morais de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao, Keli Campos de Lima, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Catarina Marques Morais de Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Neiva Aparecida Baylon.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 07-45.135 que julgou improcedente a Impugnação interposta em face do auto de infração lavrado para a exigência de Multa Regulamentar, no valor de R\$ 19.706,47, em decorrência de descumprimento das exigências do Regime de Admissão Temporária.

De acordo com o auto de infração lavrado, *“a documentação revelou que os bens objeto do regime de admissão temporária havia sido **doados** pelo exportador estrangeiro ao beneficiário do regime, **descaracterizando-se assim o próprio regime de admissão temporária**” e que **“regularmente intimado, o beneficiário do regime não comprovou a adoção de qualquer das hipóteses legalmente previstas para a extinção do regime, conclui-se que as mercadorias permanecem em território nacional.”***

Devidamente intimada do auto de infração, a Recorrente apresentou Impugnação para requerer o cancelamento da ação fiscal, sob o fundamento de que teria havido o recolhimento dos valores devidos em virtude de os bens permanecerem em definitivo no Brasil, descaracterizando o “regime de admissão temporária” inicialmente solicitado.

Em julgamento, acordaram os membros da 1ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nestes termos:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 18/01/2012

ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

O descumprimento de requisitos do regime de admissão temporária enseja a aplicação de penalidade de multa de 10% sobre o valor aduaneiro, conforme previsto no inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833/03.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário para reformar integralmente o acórdão, visando a declaração de nulidade do auto de infração e, alternativamente, aplicação da multa em 10% do valor aduaneiro, e não a multa de 75% sobre o valor dos impostos pagos extemporaneamente.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

Conforme relatado acima, o acórdão, ora combatido, aplicou duas multas à Recorrente: 1) Multa de 10% sobre o valor aduaneiro, tendo em vista a descaracterização do regime de admissão temporária e, ainda; 2) Multa de 75% do valor dos tributos, suspensos à época da vigência do regime de admissão temporária, devido ao pagamento extemporâneo.

A Recorrente em sede de Recurso Voluntário aduz que: 1) o acórdão, ora combatido, estaria eivado de omissões e contradições, porque não teria mencionado a aplicação de ofício da multa de 75% sobre os impostos comprovadamente recolhidos em 05/07/2011; 2) teria havido a inobservância da súmula 31 do CARF, segundo a qual descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre o valor dos tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal.

É o que passo a analisar.

Preliminar de nulidade do acórdão recorrido

A Recorrente aduz em sede de Recurso Voluntário que o acórdão recorrido seria nulo por conter omissões e contradições, uma vez que não teria mencionado a aplicação de ofício da multa de 75% dos impostos comprovadamente recolhidos.

Ocorre que o r. acórdão foi claro ao se manifestar acerca do pagamento dos tributos suspensos com atraso, motivo pelo qual foi lançada também a multa equivalente a 75% do valor dos impostos que deixaram de ser recolhidos (R\$ 10.904,95), conforme abaixo destacado:

“[...] Em 14/03/2011, por meio da Carta Cobrança no 044/2011 (fl. 31), a empresa foi notificada a comprovar o recolhimento dos tributos devidos no prazo legal de 30 dias.

Em 05/04/2011, a autuada protocolou requerimento solicitando mais três meses de prazo para cumprimento da Carta Cobrança no 044/2011 e para a efetiva promoção da nacionalização total do regime de Admissão Temporária:

Em resposta, em 31/05/2011 (fl. 36), a Receita Federal informou não haver previsão legal para a prorrogação requerida.

O pagamento dos tributos suspensos foi feito apenas em 05/07/2011, portanto, após vencido o prazo concedido. Por essa razão, foi lançada também, a multa equivalente a 75% do valor dos impostos que deixaram de ser recolhidos (R\$ 10.904,95), conforme determina a Lei no 9.430, de 1996, art. 44, inciso I, e § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei no 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei no 11.488, de 2007)

I -juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II -isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; (...)

Portanto, considerando todo o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário lançado.”

Conforme dispõe o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Portanto, entendo que o acórdão é plenamente válido, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Mérito

→ **Multa de 75% do valor dos impostos que deixaram de ser recolhidos - Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96:**

No mérito, sustenta que a multa de 75% seria inaplicável, com fundamento na súmula 31 deste Egrégio Conselho, segundo a qual *“descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal.”*

O Recorrente aduz em sede de Recurso Voluntário que por ter havido atraso menor que 90 dias no pagamento dos tributos devidos, seria medida justa a aplicação da súmula em referência, ainda mais por se tratar de uma entidade sem fins lucrativos.

O fato é que, em 14/03/2011, a Recorrente foi intimada por meio da Carta Cobrança nº 044/2011 (fl. 31) para comprovar o recolhimento dos tributos devidos no prazo legal de 30 dias. No entanto, ela somente efetuou o pagamento dos tributos anteriormente suspensos em 05/07/2011, ou seja, após vencido o prazo concedido. Por esta razão, foi lançada também a multa equivalente a 75% do valor dos impostos que deixaram de ser recolhidos (R\$ 10.904,95), conforme determina o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Ou seja, o pagamento dos tributos foi realizado com atraso, quando já existia procedimento fiscal em curso (Processo Administrativo Fiscal nº 11128.007523/2008-22), motivo pelo qual afasta-se a aplicação da Súmula 31 deste Egrégio Conselho.

Entendo que este vem sendo o raciocínio deste Egrégio Conselho, como no caso abaixo destacado, que aduz estar elidida a aplicação da multa de ofício, em momento anterior ao início da fiscalização, vejamos:

(...) COFINS. REFIS. LEI Nº. 9.964/2000. OPÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO. Incabível a opção pelo Programa de Recuperação Fiscal REFIS, parcelamento especial instituído pela Lei nº. 9.964/2000, de 10/04/2000, em momento anterior ao início da fiscalização,

quando o contribuinte gozava da espontaneidade, elide a multa de ofício calculada sobre os valores confessados no âmbito do referido parcelamento. (...) Recurso provido em parte. (Segundo Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 20310542 do Processo 106650008040095, Data: 09/11/2005).(não grifado no original)

→ **Multa de 10% - Art. 72, inciso I, Lei nº 10.833, de 2003:**

Importante destacar que apesar do Recorrente pleitear o cancelamento de ambas as multas, seus fundamentos se atêm à suposta ilegalidade da multa de 75% aplicada sobre o pagamento atrasados dos tributos devido em razão do fim da suspensão, nada tratando sobre a multa de 10%.

Conforme apurado pela Douta Fiscalização, os bens, objeto do regime de admissão temporária, haviam sido doados pelo exportador estrangeiro, descaracterizando-se assim o próprio regime de admissão temporária. Em função dessa constatação, foi concedido o prazo de 30 dias para a adoção de uma das providências legalmente previstas para a extinção do regime de admissão temporária. Apesar de devidamente intimado, o Recorrente se manteve inerte.

Diante deste cenário, aplicou-se a multa de 10% do valor aduaneiro (R\$ 8.801,52), conforme determinado pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, inciso I, abaixo destacado:

“Art. 72. Aplica-se a multa de:

*I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, **pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; e (...)**”*

Nesse sentido, cabe citar decisão deste Egrégio CARF, vejamos:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REEXPORTAÇÃO FORA DO PRAZO.

Verificado pela Autoridade Fiscal o desatendimento dos requisitos para a concessão ou manutenção do regime aduaneiro especial de admissão temporária (Decreto nº 6.759/2009), aplica-se contra o contribuinte a multa de 10% do valor aduaneiro da

*mercadoria importada, de acordo com o Artigo 72 , da Lei n.º 10.833/2003.
(Processo nº 10814.723198/2011-43, Acórdão nº 3301-011.829 – 3ª Seção de
Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 29 de setembro de 2022)*

Portanto, entendo que deve ser mantida a multa de 10%.

Conclusão:

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer o recurso para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS